

# COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

**FIERGS CIERGS**

## ALERTA GERENCIAL

### MODIFICAÇÕES SETORIAIS DO ICMS

OPERAÇÕES COM VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIO – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – NOVA HIPÓTESE .	1
IMPORTAÇÃO DE GUINDASTE MÓVEL PORTUÁRIO – REALIZADA POR EMPRESA PORTUÁRIA PARA O APARELHAMENTO DO PORTO DE RIO GRANDE – ISENÇÃO – NOVA PREVISÃO.....	2
PRODUTOS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DE BORDO EM EMBARCAÇÕES OU AERONAVES EM TRÁFEGO INTERNACIONAL COM DESTINO AO EXTERIOR – COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA O ABASTECIMENTO DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES NACIONAIS COM DESTINO AO EXTERIOR – ISENÇÃO – ALTERAÇÕES .....	3
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS PRODUTORES DE ETANOL AUTORIZADOS PELA ANP – CRÉDITO PRESUMIDO – ALTERAÇÕES.....	5
OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL “B” – CONVALIDAÇÃO DO PERÍODO DE 16 A 21 DE JUNHO – RESSARCIMENTO – NOVA PREVISÃO .....	5
OPERAÇÕES COM ACELERADORES LINEARES – ISENÇÃO – ALTERAÇÕES.....	6
FABRICANTES DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS – PRAZO PARA OPÇÃO – ALTERAÇÕES.....	6
EMIÇÃO DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA (NF3E) – OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE SETEMBRO DE 2021 .....	7

### OPERAÇÕES COM VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIO – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – NOVA HIPÓTESE

[Inteiro Teor – Decreto 55.933/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.933, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 52/21, prever a redução da base de cálculo nas operações com veículos de combate a incêndio.

## GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: Thômaz Nunenkamp

até 31 de dezembro de 2022, em valor que resulte em carga tributária equivalente a 12%.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5606** - No art. 23 do Livro I, fica acrescentado o inciso LXXXVIII com a seguinte redação:

"Art. 23. ...

LXXXVIII - valor que resulte em carga tributária equivalente a 12% (doze por cento), no período de 1º de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2022, nas operações com veículos de combate a incêndio classificados no código 8705.30.00 da NBM/SH-NCM."

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

#### **IMPORTAÇÃO DE GUINDASTE MÓVEL PORTUÁRIO – REALIZADA POR EMPRESA PORTUÁRIA PARA O APARELHAMENTO DO PORTO DE RIO GRANDE – ISENÇÃO – NOVA PREVISÃO**

[Inteiro Teor – Decreto 55.934/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.934, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 71/21, isentar o recebimento, até 31 de dezembro de 2021, decorrente de importação do exterior, realizada por empresa portuária, para o aparelhamento do porto de Rio Grande, de um guindaste móvel portuário, diesel, hidráulico, sobre pneus, marca Liebherr, modelo LHM 550 Li tronic, classificado no código 8426.41.10 da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5607** - No art. 9º do Livro I, fica acrescentado o inciso CCXV com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

CCXV - recebimento, até 31 de dezembro de 2021, decorrente de importação do exterior, realizada por empresa portuária, para o aparelhamento do porto de Rio Grande, de um guindaste móvel portuário, diesel, hidráulico, sobre pneus, marca Liebherr, modelo LHM 550 Litronic, classificado no código 8426.41.10 da NBM/SH-NCM, sem similar produzido no país.

NOTA 01 - A fruição do benefício previsto neste inciso fica condicionada à integração do bem ao ativo imobilizado da empresa beneficiada e a seu efetivo uso em portos localizados neste Estado para movimentação de contêineres e granéis sólidos em grandes navios pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

NOTA 02 - A inexistência de similaridade será atestada pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ."

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

**PRODUTOS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DE BORDO EM EMBARCAÇÕES OU AERONAVES EM TRÁFEGO INTERNACIONAL COM DESTINO AO EXTERIOR – COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA O ABASTECIMENTO DE EMBARCAÇÕES E AERONAVES NACIONAIS COM DESTINO AO EXTERIOR – ISENÇÃO – ALTERAÇÕES**

[Inteiro Teor – Decreto 55.935/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.935, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 55/21, a partir de 1º de julho de 2021, prever que a isenção será nas saídas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo este destinar-se ao consumo da tripulação ou passageiros, ao uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção.

Ainda, o mesmo Decreto, passou a prever, até 30 de junho de 2021, a isenção das saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves, nacionais, com destino ao exterior.

Por fim, foram dadas novas redações aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações e às respectivas Notas Explicativas referentes as operações alteradas, conforme segue:

- 7.667 Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final :  
Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, em embarcações ou aeronaves, nacionais ou estrangeiras, exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.
- 3.552 Entrada de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior :  
Classificam-se neste código as entradas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código “7.552 - Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior”.
- 3.667 Entrada de combustível ou lubrificante para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior :  
Classificam-se neste código as entradas de combustível ou lubrificante para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação classificada no código “7.667 - Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final”.
- 7.552 Saída de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior :  
Classificam-se neste código as saídas de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5608** - No art. 9º do Livro I:

- a) no inciso XXIX, é dada nova redação ao "caput" e à nota 02, e ficam acrescentadas as notas 03 e 04, conforme segue:

"Art. 9º ...

XXIX - saídas, a partir de 1º de julho de 2021, de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo este destinar-se ao consumo da tripulação ou passageiros, ao uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como à sua conservação ou manutenção;

NOTA 02 - Esta isenção condiciona-se a que ocorra:

- a) a confirmação do uso ou do consumo de bordo nos termos previstos neste inciso;
- b) o abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.

NOTA 03 - O estabelecimento remetente deverá:

- a) emitir NF-e, modelo 55, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFO P específico para a operação de saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior;
- b) registrar a Declaração Única de Exportação - DU-E - para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Receita Federal do Brasil - RFB;
- c) indicar, no campo de dados adicionais, a expressão "Procedimento previsto no Convênio ICM 12/75".

NOTA 04 - Considera-se não confirmada a operação de uso ou consumo de bordo nos termos previstos neste inciso na hipótese da falta de registro do evento de averbação na NF-e de que trata a alínea "a" da nota 03 após o prazo de sessenta dias a contar da sua emissão, hipótese em que o estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do ICMS devido com os acréscimos legais, inclusive multa, nos termos da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973."

- b) o inciso XXX passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

XXX - saídas, até 30 de junho de 2021, de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves, nacionais, com destino ao exterior;

NOTA - A partir de 1º de julho de 2021, aplica-se a isenção prevista no inciso XXIX."

**ALTERAÇÃO Nº 5609** - No inciso I do art. 35 do Livro I, é dada nova redação à alínea "b" da nota, conforme segue:

"Art. 35 ...

I - ...

NOTA - ...

- b) de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em

tráfego internacional com destino ao exterior, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, nos termos do art. 9º, XXIX.”

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

## **ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS PRODUTORES DE ETANOL AUTORIZADOS PELA ANP – CRÉDITO PRESUMIDO – ALTERAÇÕES**

### [Inteiro Teor – Decreto 55.932/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.932, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, prever que os créditos presumidos dos estabelecimentos industriais produtores de etanol autorizados pela ANP, será no valor correspondente a 48% do incremento real do ICMS gerado pelo estabelecimento beneficiado, desde que a matéria-prima utilizada na fabricação da referida mercadoria tenha sido adquirida e produzida neste Estado ou importada do exterior.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5605** - No art. 32 do Livro I, é dada nova redação ao "caput" do inciso do CXLVI, mantida a redação de suas notas 01 e 02, e ficam acrescentadas as notas 03 e 04, conforme segue:

"Art. 32. ...

CXLVI - aos estabelecimentos industriais produtores de etanol autorizados pela ANP, no valor correspondente a 48% (quarenta e oito por cento) do incremento real do ICMS gerado pelo estabelecimento beneficiado, desde que a matéria-prima utilizada na fabricação da referida mercadoria tenha sido adquirida e produzida neste Estado ou importada do exterior;

NOTA 03 - Na hipótese de aquisição de matéria-prima produzida em outra unidade da Federação, o contribuinte deverá, imediatamente, deixar de adjudicar este crédito presumido até atingir a quantidade de etanol que seria produzida com essa matéria-prima.

NOTA 04 - Para fins deste crédito fiscal presumido, o Termo de Ajuste previsto na nota 01, "a", poderá especificar as matérias-primas e estabelecer controles quanto ao seu tipo, quantidade e origem e quanto à destinação dos produtos resultantes."

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

## **OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL “B” – CONVALIDAÇÃO DO PERÍODO DE 16 A 21 DE JUNHO – RESSARCIMENTO – NOVA PREVISÃO**

### [Inteiro Teor – Decreto 55.939/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.939, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 53/20, convalidar as operações com óleo diesel "B" realizadas no período de 16 a 21.06.2020, contendo percentual de biodiesel (B100) inferior ao mínimo obrigatório de 12% em virtude da Resolução ANP nº 821/2020 e que tenham atendido às demais normas vigentes.

Para o ressarcimento aos contribuintes que tiverem comercializado o mencionado óleo deverá ser observado o disposto no mencionado Convênio e as exigências estabelecidas pela Receita Estadual.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5611** - No Livro V, fica acrescentado o art. 40 com a seguinte redação:

Art. 40 Ficam convalidadas as operações com óleo diesel "B" realizadas no período de 16 a 21 de junho de 2020, contendo percentual de biodiesel (B100) inferior ao mínimo obrigatório de 12% (doze por cento) em virtude da Resolução ANP Nº 821/2020 e que tenham atendido às demais normas vigentes.

Parágrafo único. O ressarcimento aos contribuintes que tiverem comercializado a mercadoria prevista no "caput" deste artigo deverá observar o disposto no Conv. ICMS 53/20 e as exigências estabelecidas pela Receita Estadual.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

#### **OPERAÇÕES COM ACELERADORES LINEARES – ISENÇÃO – ALTERAÇÕES**

[Inteiro Teor – Decreto 55.940/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.940, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 51/21, prever a isenção do imposto nas operações realizadas com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NBM/SHNCM, a partir de 1º de julho de 2021.

Seguem as alterações na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5612** - No inciso CXCI do art. 9º do Livro I, o "caput" passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de sua nota:

"Art. 9º ...

CXCI - operações com aceleradores lineares, classificados nos códigos 9022.14.90 e 9022.21.90 da NBM/SH-NCM:."

**ALTERAÇÃO Nº 5613** - No inciso XXXVII do art. 35 do Livro I, a nota do "caput" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 ...

XXXVII - ...

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se às operações com aceleradores lineares realizadas no âmbito do Programa Nacional de Oncologia do Ministério da Saúde e destinadas a entidades filantrópicas."

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2021.

#### **FABRICANTES DE PRODUTOS DO REFINO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS – PRAZO PARA OPÇÃO – ALTERAÇÕES**

[Inteiro Teor – Decreto 55.942/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.942, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 59/21, estabelecer que, na apropriação de crédito presumido por fabricantes de produtos do refino de petróleo e de gás natural, os novos estabelecimentos que venham a exercer essa atividade econômica, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), somente poderão optar por esse crédito presumido a partir do início do 3º ano de atividade.

Tal prazo não se aplica aos estabelecimentos resultantes de sucessão, descentralização ou desmembramento dos estabelecimentos elencados no [Anexo Único do Convênio ICMS 07/19](#).

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5616** - No art. 32 do Livro I, a nota 04 do inciso CLXXX passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 ...

CLXXX - ...

NOTA 04 - Novos estabelecimentos que venham a exercer a atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, classificada no código 1921-7/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, somente poderão optar pelo crédito presumido previsto neste inciso a partir do início do terceiro ano de atividade, não se aplicando esse prazo aos estabelecimentos resultantes de sucessão, descentralização ou desmembramento dos estabelecimentos elencados no Anexo Único do Conv. ICMS 07/19."

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

#### **EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA (NF3E) – OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE SETEMBRO DE 2021**

##### [Inteiro Teor – Decreto 55.950/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.950, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Ajuste SINIEF 29/20, definir que, a partir de 1º.09.2021, a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), modelo 66, deverá ser emitida em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, obrigatoriamente.

Segue a alteração na íntegra:

**ALTERAÇÃO Nº 5617** - O art. 43-A do Livro II passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

"Art. 43-A. A partir de 1º de setembro de 2021, a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66, deverá ser emitida em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, obrigatoriamente."

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.